

**NOVEMBRO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1993 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO - DIVULGAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS DA RELAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INCLUÍDAS NO CADASTRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 24.535/2023) ----- PÁG. 462

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS VIRTUAIS - COWORKING - INSCRIÇÃO ESTADUAL - PERMISSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.705/2023) ----- PÁG. 462

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 232/2023) ----- PÁG. 463

ICMS - ARRECADAÇÃO MENSAL DOS ESTADOS - INFORMATIVO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 169/2023) ----- PÁG. 464

ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - GADO BOVINO DESTINADO AO ABATE - ISENÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 170/2023) ----- PÁG. 465

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 172/2023) ----- PÁG. 465

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 173/2023) ----- PÁG. 466

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 174/2023) ----- PÁG. 467

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2023 ----- PÁG. 469

ICMS - MANIFESTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - NÃO ENCERRADOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 41/2023) ----- PÁG. 470

#### **JURISPRUDÊNCIA INFORMEF**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACÓBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 471

**TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO - DIVULGAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS DA RELAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INCLUÍDAS NO CADASTRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DISPOSIÇÕES**

LEI Nº 24.535, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei 24.535/2023, dispõe sobre a divulgação pelo Estado da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

O Estado divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego. A divulgação da relação a que se refere o caput, bem como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro de empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva.

Dispõe sobre a divulgação pelo Estado da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Estado divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A divulgação da relação a que se refere o caput, bem como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro de empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.10.2023)

BOLE12655---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS VIRTUAIS - COWORKING - INSCRIÇÃO ESTADUAL - PERMISSÃO - ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 48.705, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.705/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor que os contribuintes do ICMS estabelecidos em locais de prestadoras de serviços de escritórios virtuais e assemelhados - coworking, poderão obter Inscrição Estadual, desde que:

- a atividade do contribuinte não necessite de estrutura física organizada para produção ou circulação de mercadorias, bens ou serviços;
- o contribuinte mantenha contrato permanente para a utilização do serviço de escritórios virtuais e assemelhados.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 64 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do §1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 64 -.....

§ 1º-A - É permitida a inscrição do estabelecimento de contribuinte do ICMS em estabelecimento de pessoa prestadora de serviços de escritórios virtuais e assemelhados (coworking), desde que:

I -a atividade do contribuinte não necessite de estrutura física organizada para produção ou circulação de mercadorias, bens ou serviços;

II -o contribuinte mantenha contrato permanente para a utilização do serviço de escritórios virtuais e assemelhados (coworking).”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.10.2023)

BOLE12654---WIN/INTER

## ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 232, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVACOES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 232/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de novembro de 2023, conforme o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 - RICMS, relativamente ao mês de novembro de 2023, é de 30,97% (trinta inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Consultora: Amanda Meira Soares Silva.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de novembro de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o sub item 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº

48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de novembro de 2023, é de 30,97% (trinta inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(DOU, 30.10.2023)

BOLE12660---WIN/INTER

## ICMS - ARRECAÇÃO MENSAL DOS ESTADOS - INFORMATIVO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 169, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 169/2023, altera as disposições do Convênio ICMS nº 98/1996, na Cláusula primeira, para dispor sobre a uniformização dos dados relativos ao Boletim de Arrecadação Mensal dos Estados e do Distrito Federal e do Informativo de Arrecadação Mensal e alteração do preenchimento mensal, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Convênio ICMS nº 98/96, que dispõe sobre a uniformização dos dados relativos ao Boletim de Arrecadação Mensal dos Estados e do Distrito Federal e do Informativo de Arrecadação Mensal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 98, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica aprovado o modelo anexo do Informativo de Arrecadação Mensal, a ser preenchido diretamente no sítio eletrônico do CONFAZ pelos Estados e Distrito Federal, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao mês de referência."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 23.10.2023)

BOLE12657---WIN/INTER

**ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - GADO BOVINO DESTINADO AO ABATE - ISENÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 170, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 170/2023, autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco, com efeitos até 31.12.2025.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira.** Os Estados de Alagoas e Paraíba ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações interestaduais com gado bovino de estabelecimento produtor, quando destinados ao abate em frigoríficos localizados no Estado de Pernambuco.

**Cláusula segunda.** Os Estados de Alagoas e Paraíba ficam autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

**Cláusula terceira.** A legislação estadual disporá sobre as condições e limites do benefício fiscal previsto neste convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 23.10.2023)

BOLE12664---WIN/INTER

**ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 172, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 172/2023, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os incisos I e II do "caput" da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,0635;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,4139.".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 26.10.2023)

BOLE12658---WIN/INTER

## ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 173/2023, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 \*(V. Bol. 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 26.10.2023)

BOLE12659---WIN/INTER

## ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 174, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 174/2023, que entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata o referido convênio.

Assim, destacamos:

- a obrigatoriedade da transferência de crédito do ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, observadas as condições estabelecidas na presente norma;
- a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário que será feita por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do imposto incidente nas operações e prestações anteriores;
- os procedimentos para lançamento do ICMS transferido, sendo que, caso haja saldo credor remanescente do imposto no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observadas as regras previstas na legislação interna;
- a apropriação do crédito que deverá atender as mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário;
- o ICMS a ser transferido que corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais sobre os valores dos bens e mercadorias especificados.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva.

Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 382ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 27 e 31 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no inciso II do § 6º do art. 20 e no

§ 3º do art. 21, ambos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.

**Cláusula segunda.** A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário sedará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista neste convênio.

§ 1º O ICMS a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

**Cláusula terceira.** A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste convênio, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

**Cláusula quarta.** O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o "caput" devem integrar o valor dos bens e mercadorias.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos do "caput" serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária da unidade federada em que situado o remetente nas operações interestaduais com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

**Cláusula quinta.** A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

**Cláusula sexta.** A utilização da sistemática prevista neste convênio:

I - implica o registro dos créditos correspondentes ao ICMS a que tenha direito o remetente, decorrentes de operações e prestações antecedentes;

II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

**Cláusula sétima.** As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

**Cláusula oitava.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.11.2023)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	41,777070
	fevereiro	12,00	41,311468
	março	12,00	40,779123
	abril	12,00	40,260828
	maio	12,00	39,742533
	junho	12,00	39,224238
	julho	12,00	38,681196
	agosto	12,00	38,113400
	setembro	12,00	37,644582
	outubro	12,00	37,101540
	novembro	12,00	36,607987
	dezembro	12,00	36,114434
2019	janeiro	12,00	35,571392
	fevereiro	12,00	35,077839
	março	12,00	34,609021
	abril	12,00	34,090726
	maio	12,00	33,547684
	junho	12,00	33,078866
	julho	12,00	32,511070
	agosto	12,00	32,009351
	setembro	12,00	31,545591
	outubro	12,00	31,066327
	novembro	12,00	30,685941
	dezembro	12,00	30,311237
2020	janeiro	12,00	29,934604
	fevereiro	12,00	29,640875
	março	12,00	29,302506
	abril	12,00	29,017581
	maio	12,00	28,781771
	junho	12,00	28,569439
	julho	12,00	28,375093
	agosto	12,00	28,215203
	setembro	12,00	28,058237
	outubro	12,00	27,901271
	novembro	12,00	27,751785
	dezembro	12,00	27,587338
2021	Janeiro	12,00	27,437852
	fevereiro	12,00	27,303325
	março	12,00	27,102245
	abril	12,00	26,894460
	maio	12,00	26,624134
	junho	12,00	26,316355
	julho	12,00	25,960739
	agosto	12,00	25,532787
	setembro	12,00	25,090788
	outubro	12,00	24,604792
	novembro	12,00	24,018043
	dezembro	12,00	23,248960
2022	janeiro	12,00	22,516690
	fevereiro	12,00	21,761649
	março	12,00	20,834595
	abril	12,00	20,000274
	maio	12,00	18,965682
	junho	12,00	17,950366
	julho	12,00	16,915524
	agosto	12,00	15,746163
	setembro	12,00	14,674181
	outubro	12,00	13,653505
	novembro	12,00	12,632829
	dezembro	12,00	11,509514
2023	Janeiro	12,00	10,386199
	Fevereiro	12,00	9,468058
	Março	12,00	8,293385
	abril	12,00	7,375244
	maio	12,00	6,251929
	junho	12,00	5,179947
	julho	12,00	4,107965
	agosto	12,00	2,970469
	setembro	*	1,997567
	outubro	*	1,000000
	novembro	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

### 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

**ICMS - MANIFESTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - NÃO ENCERRADOS - ALTERAÇÕES**

AJUSTE SINIEF Nº 41, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 41/2023, dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Ajuste Sinief nº 27/2023 \*(V. Bol. 1.985 - LEST), que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e não encerrados.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Ajuste SINIEF nº27/23, que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 381ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília,DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O Estado do Espírito Santo fica acrescido às disposições do Ajuste SINIEF nº 27, de 4 de agosto de 2023.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 27/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a disponibilizar informações acerca da existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - não encerrados no momento da consulta efetuada a partir da informação da placa do veículo de carga realizada pelas concessionárias de rodovias estaduais e municipais existentes em seus respectivos territórios."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 23.10.2023)

BOLE12656---WIN/INTER

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 42/2023, ratifica os seguintes Convênio ICMS aprovados na 381ª Reunião Ordinária daquele colegiado: - Convênios ICMS nº 172/2023 e 173/2023 \*(Publicados neste Boletim - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva

BOLE12661---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO -MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Acórdão nº: 23.806/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001671720-83

Impugnação nº: 40.010151412-50 40.010151765-68 (Coob.), 40.010151766-49 (Coob.)

Impugnante: Atacadão 02 Irmãos Ltda.

Origem: DF/Barbacena

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto de documentos extras fiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal. Nas ocorrências de entradas desacobertadas houve exigência somente da citada multa isolada.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante confronto de documentos extra fiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Nas ocorrências de saídas desacobertadas houve exigência somente da citada multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Relator: Bernardo Motta Moreira

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12665---WIN/INTER

*“A felicidade é uma borboleta que, sempre que perseguida, parecerá inatingível. No entanto, se você for paciente, ela pode pousar no seu ombro”*

*Nathaniel Hawthorne, escritor*